



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL

139/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador r
Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre dispõe e sobre a
alteração da Lei nº 5271, de 21 de novembro de 1996, que regulamenta o funcionamento
de cemitérios no Município de Sorocaba, para incluir disposições específicas sobre
crematórios destinados a animais domésticos e alterar o requisito de área mínima para a
instalação de crematórios.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Artigo 1. Fica acrescentado parágrafo único no artigo 18 da Lei
nº 5271, de 21 de novembro de 1996, com a seguinte redação:*

*Parágrafo único - Em conformidade a disposições desta Lei e as
normas ambientais aplicáveis, os cemitérios destinados
exclusivamente a animais domésticos, deverão ser instalados em
áreas com a extensão mínima de 5.000 metros quadrados e os
crematórios com o mesmo fim, com área mínima de 300 metros
quadrados.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2. Fica acrescentado à Lei nº 5271 de 1996, os seguintes artigos:

Art. 18 – A. A instalação e operação de crematórios destinados exclusivamente a animais domésticos deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - Obtenção das licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes;

II - A autorização para a cremação de animais domésticos será simplificada, sendo suficiente a autorização por escrito do proprietário do animal;

III - O peso máximo permitido para a cremação, seja individual ou coletiva, não excederá 100 quilos por operação;

IV - As operações de cremação deverão ser realizadas exclusivamente em horário comercial, compreendido entre as 9 e as 16 horas;

VI – Os animais domésticos, devem ser cremados em até 72 horas após seu recebimento no crematório independente de cremação coletiva e/ou individual. Devendo permanecer em câmara fria até a cremação





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As cremações coletivas de animais domésticos poderão ser realizadas, desde que não se deseje a devolução das cinzas aos proprietários e respeitado o limite de peso estabelecido no inciso III deste artigo."

Artigo 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dispõe nos termos seguintes as disposições da
Lei a ser alterada:

LEI Nº 5271, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1996.

Art. 18. Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Esta Proposição encontra bases no Poder de
Polícia, mais precisamente no Poder de Polícia das construções; destaca-se que:

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções:**

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CRFB :

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal elaborou o Tema 717, com a Tese infra descrita, o qual norteio os julgamentos do STF e dos demais Tribunais:

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM; tão só:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para adequar a boa técnica legislativa, onde se lê Artigo 1, Artigo 2, Artigo 3, passe a constar Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º, nos termos da Lei de Regência:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

Destaca-se por fim, deve-se renumerar os incisos do Art. 18.A, incluindo o inciso V.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de maio de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003800350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 09/05/2024 16:06

Checksum: **262475CC73559F6E22C094ED5DDB584FFCF7D8966016331CCFF1A12A08FD57AB**

